

## *Escola sem Partido e a Final da Libertadores: Duas Contradições Evidentes*

*Anderson Schreiber*

*Professor Titular de Direito Civil da UERJ*

Em 1965, o torneio de futebol envolvendo clubes campeões de diferentes países da América do Sul foi batizado como *Copa Libertadores da América*, em homenagem aos heróis nacionais que lutaram pela independência das nações sul-americanas, incluindo Simón Bolívar, José de San Martín, José Gervasio Artigas, entre outros. Passou-se o tempo e o ano de 2018 nos reservou essa insólita surpresa: por decisão da Confederação Sul-americana de Futebol (Conmebol), motivada por incidentes violentos entre torcidas rivais, a partida final da *Libertadores*, entre os dois mais famosos times argentinos (*Boca Juniors* e *River Plate*), será disputada na Espanha – país do qual aqueles libertadores pareciam ter se libertado em definitivo. O palco será nada mais, nada menos, que o estádio do *Real Madrid*, clube que, fundado com o nome de *Madrid Football Club*, recebeu o título de “*Real*” diretamente do Rei Afonso XIII, representante da Monarquia Espanhola – contra a qual lutaram os célebres libertadores. O estádio, alguém já há de ter notado, chama-se *Santiago Bernabéu*, em homenagem a Santiago Bernabéu Yeste, que, após jogar pelo clube merengue, lutou como soldado nas tropas nacionalistas de Francisco Franco. A coisa toda é tão estranha que um amigo (Rafael Garcia) chegou a brincar que melhor seria jogar logo a partida em um eventual estádio *Hernán Cortez*. O fato é que a Conmebol poderia ter decidido por qualquer estádio do mundo para esta final – diferentes cidades ofereceram-se para sediar a partida –, mas preferiu incorrer em uma *contradição evidente* e corre o risco de converter a Libertadores da América no seu exato oposto, inaugurando um novo campeonato que bem poderia se chamar *Conquistadores da América*.

O que isso tem a ver com o *Programa Escola sem Partido*? Tudo. Há hoje um intenso debate sobre o Programa, um autêntico *Boca x River* (ou, mais nacionalmente, um verdadeiro *Fla x Flu*), que já colocou em lados opostos membros do Ministério Público, como se viu da proposta realizada pelo chamado *MP Pró-Sociedade*. Pouca gente, contudo, parece ter compreendido exatamente o que é o *Programa Escola sem Partido* e menos gente ainda parece ter lido o texto do Projeto de Lei que consiste na sua principal proposta. A análise do referido Projeto de Lei, artigo por artigo, mostra que se pode estar, também aqui, incorrendo em uma *contradição evidente* e criando exatamente aquilo que se alega combater. Vamos ao exame dos dispositivos:

*Art.1º. Esta Lei institui, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 24, XV, e § 1º, e 227, caput, da Constituição Federal, o “Programa Escola sem Partido”, aplicável aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em*

*consonância com os seguintes princípios: I – dignidade da pessoa humana; II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; V – liberdade de consciência e de crença; VI – direito à intimidade; VII – proteção integral da criança e do adolescente; VIII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania; IX – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.*

O artigo 1º do Projeto de Lei elenca princípios, muitos dos quais já restam consagrados na Constituição e em leis infraconstitucionais. Alude, por exemplo, à “*dignidade da pessoa humana*”, já estampada no artigo 1º, inciso III, da Constituição. Refere-se, ainda, à “*liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber*” e ao “*pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas*”. Alude a uma proteção “*integral*” da criança e do adolescente e, também, ao “*direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania*”, o que pareceria indicar o reconhecimento de alguma autonomia aos estudantes em relação ao seu processo educacional, mas, logo em seguida, menciona o “*direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos*”. Esse último “*princípio*”, inserido nesse contexto, como uma espécie de *gran finale* do rol do art. 1º parece contrariar a ideia de autonomia, pois o Projeto não alude, como faz a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a um direito dos pais a que os filhos “*recebam a educação moral e religiosa que esteja acorde com suas próprias convicções*” (art. 12-4), mas se refere a um direito “*sobre*” a educação religiosa e moral dos seus filhos, o que já revela um tanto do espírito de controle que o Projeto de Lei exprimirá na redação de artigos sucessivos. Até aqui, contudo, está-se em uma discussão semântica, que poderia ser absolutamente inofensiva. Problemas mais graves constam do artigo 2º do Projeto de Lei.

*Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.*

Aqui, o texto do Projeto de Lei começa a dar forma ao fantasma que alega combater. Deixemos de lado, por exercício intelectual, toda a questão substancial sobre se deve ou não o Poder Público realizar campanhas de educação sexual para adolescentes, buscando prevenir o contágio por doenças sexualmente transmissíveis ou afastar os riscos de uma gravidez indesejada. Ao afirmar que o Poder Público não permitirá “*qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero*”, o Projeto de Lei abre portas escancaradas para a perseguição política e ideológica nas escolas e universidades. O que é dogmatismo? O que é proselitismo? Os dicionários em geral definem o dogmatismo como o apego a verdades absolutas e o proselitismo como o empenho em converter pessoas a uma determinada crença ou

convicção, uma espécie de catequese ou apostolado das ideias. O que significa exatamente proibir o dogmatismo ou proselitismo na abordagem de questões de gênero? Um professor afirmar que uniões homoafetivas são livres no Brasil – trata-se, como se sabe, de liberdade reconhecida pelo STF com efeito vinculante para todos (ADPF 132) – significa dogmatismo na abordagem de questões de gênero? Qual o proselitismo possível em questões de gênero? A qual crença ou convicção *absoluta* pode um professor atrair um estudante na abordagem das chamadas questões de gênero, na realidade plural brasileira? O intrincado problema, nesta matéria, é que proibir o dogmatismo representa, por si só, um dogmatismo. Para afastar o risco de um ensino caracterizado pelo dogmatismo e pelo proselitismo, escolas e universidades devem se preocupar em ter, em seu corpo docente, professores que representem diferentes orientações ideológicas e políticas e isso não se alcança pela imposição de restrições ao exercício da liberdade de cátedra – outro direito expressamente reconhecido pelo STF (ADPF 548) –, mas sim pela implementação e fiscalização de um acesso efetivamente plural e democrático à carreira docente, por meio de concursos públicos abertos a todos os interessados, e, no caso das instituições privadas de ensino, por meio de uma política não-discriminatória de contratação no mercado de trabalho. A pluralidade do corpo de professores assegura, naturalmente, a pluralidade de visões sobre os fenômenos sociais e não há melhor caminho para se afastar o risco de um pensamento único.

*Art. 3º. É vedado o uso de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão dos alunos a determinada causa.*

No art. 3º, o Projeto de Lei volta a empregar expressão vaga ao proibir o uso de “*técnicas de manipulação psicológica*”. Quais técnicas são essas? O que proíbe exatamente o artigo 3º? Percebe-se aqui a incoerência fundamental em que incide o texto proposto, na medida em que, ao proibir práticas descritas em termos amplos e abstratos, possibilita exatamente aquelas perseguições ideológicas e políticas no ambiente educacional, contra as quais alega se insurgir. Com efeito, o Projeto de Lei destina-se, segundo seus autores, a combater a “*doutrinação política e ideológica em sala de aula*” (site oficial do movimento *Escola sem Partido*). O art. 3º faz o oposto: abre um espaço de patrulhamento em escolas, estimulando a desunião e a intolerância entre professores e incentivando a reprodução do sectarismo que, hoje, se instaurou na sociedade brasileira em um ambiente que deveria ser livre, plural e respeitador das diferenças por definição.

*Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor: I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas; III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos*

*públicos e passeatas; IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria; V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções; VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.*

O art. 4º traz o rol dos chamados deveres do professor. Em um país onde professores são tratados com desprezo pelo Poder Público, que lhes reserva baixa remuneração e falta de oportunidade de treinamento e atualização, o Projeto de Lei pretende lhes impor, adicionalmente, uma série aberta de deveres, que, mais uma vez, tende, por sua linguagem imprecisa, a criar exatamente o fantasma que a iniciativa pretende, alegadamente, combater. Para ficar em um só exemplo, a proibição de que professores promovam, em sala de aula, seus “*interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias*” é tão vaga que soa como verdadeiro convite à manipulação dos conceitos e a perseguições político-ideológicas tanto dos professores “*de esquerda*” quanto “*de direita*”, a depender de quem decida invocar o artigo.

*Art. 5º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 420 milímetros de largura por 594 milímetros de altura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.*

*Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput serão afixados somente nas salas dos professores.*

O art. 5º propõe a afixação de cartazes em sala de aula ou em salas de professores, invocando o simbolismo da vigilância e a restrição ao ensino, que se revela, além de tudo, desigual. Os deveres do advogado não estão afixados nas salas de audiência, nem os deveres dos médicos podem ser lidos em salas de cirurgia, mesmo quando se trata de clínicas pediátricas, que lidam com menores de idade. O tratamento dispensado aos professores revela, também aqui, uma espécie de visão do professor como “*inimigo*”, a ser contido no seu poder de influência e constantemente recordado das suas obrigações. Infantiliza-se o educador e se lhe compromete a autoridade, em um país onde cresce cotidianamente o número de casos de desrespeito e violência contra professores. Também aqui a contradição entre meio e fim afigura-se evidente.

*Art. 6º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos*

*estudantes, devendo ser respeitado, no tocante aos demais conteúdos, o direito dos alunos à educação, à liberdade de aprender e ao pluralismo de ideias.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.*

O art. 6º do Projeto de Lei tem efeito curioso, pois, na prática, afasta a incidência de todas as normas anteriores no caso de “*escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas*”. É de se perguntar, contudo, o que seria uma “*ideologia específica*”? Ideologia é, por definição, o conjunto de convicções (morais, filosóficas, políticas etc.) sobre o ideal, o pretendido. Nesse sentido, é difícil pensar em uma escola particular que não tenha uma “*ideologia específica*”. Daí deriva que, em termos concretos, o *Programa Escola sem Partido* restaria dirigido apenas às instituições públicas de ensino, instituições em que o acesso dos docentes se dá, em regra, por concurso público. À parte ancorar-se no mito da neutralidade, o art. 6º criaria uma distinção substancial entre professores da rede privada e da rede pública. Para piorar, o art. 6º autoriza, na prática, o dogmatismo e o proselitismo, inclusive em questões de gênero, em escolas particulares, desde que haja autorização dos pais ou responsáveis. Mais uma contradição evidente, como já fez notar Dalmo de Abreu Dallari em artigo publicado no JOTA.

*Art. 7º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre o conteúdo desta Lei.*

O art. 7º, mais uma vez, determina que, não bastassem os cartazes, os alunos devem ser “*informados e educados*” sobre o conteúdo da lei. É de se perguntar quem educará os alunos sobre a lei? Isso há de ser feito necessariamente por um professor, titular do dever de educar. Mas se o professor é um influenciador perigoso, que deve ser contido na transmissão de suas “*opiniões, concepções ou preferências ideológicas*”, como assegurar que educará adequadamente os alunos sobre o conteúdo da lei? Se nós, juristas, consideramos que a interpretação da lei é um procedimento necessário à compreensão do seu sentido e reconhecemos que concepções ideológicas interferem na interpretação das leis, como exigir de um professor de geografia ou biologia que “*informe e eduque*” seus alunos sobre o conteúdo de uma lei que lhe impõe deveres e sanções?

*Art. 8º. O ministério e as secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.*

*Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.*

O art. 8º do Projeto de Lei cria um “canal de comunicação” para o recebimento de denúncias, dando azo ao patrulhamento ideológico e sectário que alega pretender evitar. Trata-se de uma espécie de “disque-denúncia” da influência ideológica dos professores sobre seus alunos. Aqui, o Projeto de Lei realmente parece enveredar por aquilo que Cássio Casagrande, em artigo publicado também no JOTA, denominou de uma espécie de “macarthismo barato”.

*Art. 9º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber: I – às políticas e planos educacionais; II – aos conteúdos curriculares; III – aos projetos pedagógicos das escolas; IV – aos materiais didáticos e paradidáticos; V – às avaliações para o ingresso no ensino superior; VI – às provas de concurso para ingresso na carreira docente; VII – às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.*

O art. 9º do Projeto de Lei é só aparentemente inofensivo. Seu grande equívoco encontra-se nos incisos V e VI, que ordenam a aplicação da lei “às avaliações para o ingresso no ensino superior”, bem como “às provas de concurso para ingresso na carreira docente”. Por meio deste dispositivo, a perseguição ideológica e política passa a poder atingir a verdadeira fonte do ensino plural e democrático no Brasil, que são os concursos de acesso à carreira docente e o ingresso no ensino superior. Substitui-se o livre acesso por um acesso submetido a controle político e ideológico, contrariando, mais uma vez, aquela que os autores do Projeto de Lei afirmam ser a finalidade da iniciativa.

*Art. 10. Configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública o descumprimento do disposto no artigo 5º desta Lei, bem como a remoção indevida ou a destruição total ou parcial dos cartazes ali referidos.*

As ameaças contidas no Projeto de Lei convertem-se em sanção no art. 10º que qualifica como ato de improbidade administrativa a ausência da afixação de cartazes ou a sua destruição. Que um ato prosaico como a ausência de um cartaz seja qualificado como improbidade administrativa revela, mais uma vez, um certo desequilíbrio que se nota em todo o Projeto de Lei entre os instrumentos técnico-jurídicos empregados e os fins que a iniciativa teria pretendido atingir.

*Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação oficial.*

O último artigo do Projeto de Lei cria uma *vacatio legis* de dois anos, que também não deixa de ser contraditória. Se o que pretende a iniciativa é tão-somente evitar “o abuso da liberdade de ensinar”, como alegam seus autores no site oficial do movimento, de duas, uma: ou a liberdade de cátedra é plena, não admitindo abusos, o que torna inconstitucional a iniciativa, ou o Projeto de Lei vem apenas reforçar limites que já existem na ordem jurídica brasileira. Neste último caso, o prazo de dois anos de *vacatio legis* é inexplicável. De fato, o que o longo prazo revela é que, ao contrário do discurso que embasa a proposta, o que se pretende é uma mudança das bases substanciais do ensino – e especialmente do ensino público – no Brasil. Uma mudança para pior, pois repleta de termos vagos e assentada sobre uma incoerência insuperável.

Com efeito, o Projeto de Lei que cria o *Programa Escola sem Partido* pretende, segundo afirma o site oficial do movimento, combater a “*doutrinação política e ideológica em sala de aula*”, mas a análise dos artigos revelam que seu efeito seria exatamente o oposto: por meio da proibição de condutas descritas com expressões vagas, como “*proselitismo*”, “*dogmatismo*”, “*uso de técnicas de manipulação psicológica*” e promoção de “*interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas*”, o Projeto de Lei abre espaço para o que alega combater: o patrulhamento ideológico por poderes de ocasião, em desfavor não de professores de “*esquerda*” ou de “*direita*”, ou de qualquer ideologia específica, mas da liberdade de cátedra e da pluralidade democrática no ensino como um todo. Trata-se, em suma, de uma contradição evidente: apresentada como norma que liberta, pretende coibir e conquistar. Mais debatido que efetivamente lido, o Projeto de Lei do *Programa Escola sem Partido* parece ter criado uma disputa acirrada que, tal como o *Boca x River* deste ano, não produzirá vencedores, mas apenas vencidos. Brincadeiras à parte, toda essa energia poderia estar sendo empregada para enfrentar os problemas reais da educação no Brasil, que são muito mais profundos, desafiadores e urgentes.